



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020)234 final

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta diz respeito a um projeto de decisão do Conselho acerca da segunda parcela das contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros em 2020 para o 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Refere a proposta que o 11.º FED e os outros FED que ainda estão abertos (8.º, 9.º e 10.º FED) são geridos de acordo com um conjunto de regras, dentre os quais o atual Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros («Acordo de Parceria ACP-UE»), na sua última versão; o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Acordo Interno» relativo ao 11.º FED); e o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento («Regulamento Financeiro do 11.º FED»).

Alude-se também ao facto de os documentos acima referidos conterem compromissos plurianuais por parte dos Estados-Membros de apoiar financeiramente o FED, o que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

também se verifica no Regulamento Financeiro do 11.º FED, de acordo com os compromissos financeiros previamente determinados por decisões técnicas do Conselho.

Por conseguinte, refere a proposta, alguns dos títulos da exposição de motivos não são aplicáveis aos pedidos de contribuições regulares como o que é objeto da presente proposta.

A proposta presentemente escrutinada confirma que o Conselho adotou, em 24 de outubro de 2019, sob proposta da Comissão Europeia, a decisão de fixar o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2020 em 4 400 000 000 EUR no que se refere à Comissão Europeia e em 300 000 000 EUR no que se refere ao Banco Europeu de Investimento.

Relativamente aos montantes alocados para cada Estado-Membro, o anexo desta proposta providencia o seguinte quadro:

ESTADOS-MEMBROS E REINO UNIDO	Chave de repartição do 10.º FED em %	Chave de repartição do 11.º FED em %	2.ª parcela de 2020 (EUR)		Total
			Comissão	BEI	
			11.º FED	10.º FED	
BÉLGICA	3,53	3,24927	51 988 320,00	3 530 000,00	55 518 320,00
BULGÁRIA	0,14	0,21853	3 496 480,00	140 000,00	3 636 480,00
CHÉQUIA	0,51	0,79745	12 759 200,00	510 000,00	13 269 200,00
DINAMARCA	2,00	1,98045	31 687 200,00	2 000 000,00	33 687 200,00
ALEMANHA	20,50	20,57980	329 276 800,00	20 500 000,00	349 776 800,00
ESTÓNIA	0,05	0,08635	1 381 600,00	50 000,00	1 431 600,00
IRLANDA	0,91	0,94006	15 040 960,00	910 000,00	15 950 960,00
GRÉCIA	1,47	1,50735	24 117 600,00	1 470 000,00	25 587 600,00
ESPAÑA	7,85	7,93248	126 919 680,00	7 850 000,00	134 769 680,00
FRANÇA	19,55	17,81269	285 003 040,00	19 550 000,00	304 553 040,00
CROÁCIA	0,00	0,22518	3 602 880,00	0,00	3 602 880,00
ITÁLIA	12,86	12,53009	200 481 440,00	12 860 000,00	213 341 440,00
CHIPRE	0,09	0,11162	1 785 920,00	90 000,00	1 875 920,00
LETÓNIA	0,07	0,11612	1 857 920,00	70 000,00	1 927 920,00
LITUÂNIA	0,12	0,18077	2 892 320,00	120 000,00	3 012 320,00
LUXEMBURGO	0,27	0,25509	4 081 440,00	270 000,00	4 351 440,00
HUNGRIA	0,55	0,61456	9 832 960,00	550 000,00	10 382 960,00
MALTA	0,03	0,03801	608 160,00	30 000,00	638 160,00
PAÍSES BAIXOS	4,85	4,77678	76 428 480,00	4 850 000,00	81 278 480,00
ÁUSTRIA	2,41	2,39757	38 361 120,00	2 410 000,00	40 771 120,00
POLÓNIA	1,30	2,00734	32 117 440,00	1 300 000,00	33 417 440,00
PORTUGAL	1,15	1,19679	19 148 640,00	1 150 000,00	20 298 640,00
ROMÉNIA	0,37	0,71815	11 490 400,00	370 000,00	11 860 400,00
ESLOVÉNIA	0,18	0,22452	3 592 320,00	180 000,00	3 772 320,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ESLOVÁQUIA	0,21	0,37616	6 018 560,00	210 000,00	6 228 560,00
FINLÂNDIA	1,47	1,50909	24 145 440,00	1 470 000,00	25 615 440,00
SUÉCIA	2,74	2,93911	47 025 760,00	2 740 000,00	49 765 760,00
REINO UNIDO	14,82	14,67862	234 857 920,00	14 820 000,00	249 677 920,00
TOTAL UE-27 e REINO UNIDO	100,00	100,00	1 600 000 000,00	100 000 000,00	1 700 000 000,00

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 19.º, n.º 3 e n.º 7, o artigo 46.º, o artigo 20.º, n.º 1 e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que esta iniciativa incide sobre as contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, e sendo a União Europeia competente para legislar nesta matéria em particular (IV do TFUE), considera-se que o princípio da subsidiariedade não se aplica à presente iniciativa.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Fabíola Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças COM(2020)234



Comissão de Orçamento e Finanças

**Relatório da Comissão de
Orçamento, Finanças**
COM (2020) 234

Autor: Deputado
Jorge Paulo Oliveira
(PSD)

[Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020]



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2020) 234 Final, foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 23 de junho de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A UE estabeleceu com os chamados ACP, que englobam países em desenvolvimento em África, nas Caraíbas e no Pacífico um acordo de cooperação, denominado Acordo de Parceria ACP-UE, tendo em vista o seu desenvolvimento sustentado.

Comissão de Orçamento e Finanças

Como condição fundamental para a cooperação a UE requer o prosseguimento da busca da democracia, dos princípios de um Estado de Direito, a preservação dos direitos do homem conforme consagrados na Carta das Nações Unidas, e a chamada boa governação, isto é, a luta contra a corrupção e a instauração de práticas governativas transparentes.

O Fundo Europeu de Desenvolvimento, financiado pelos Estados-Membros da UE e gerido pela Comissão Europeia, é o principal instrumento financeiro de suporte desta cooperação.

Atualmente está em execução o 11.º FED¹ que financiará os projetos de cooperação para o desenvolvimento da UE até 2020, mas ainda estão em aberto os 8.º, 9.º e 10.º FED.

A proposta em apreciação diz respeito a um projeto de decisão do Conselho sobre a segunda parcela das contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros em 2020, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

De acordo com o Regulamento Financeiro do 11.º FED, (Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018), os Estados-Membros devem efetuar contribuições regulares para a tesouraria do FED, de acordo com compromissos financeiros previamente determinados, que são mobilizadas através de decisões técnicas do Conselho que refletem a execução de compromissos financeiros previamente decididos.

Os procedimentos previstos são basicamente os seguintes:

- O Banco Europeu de Investimento (BEI) comunica à Comissão Europeia as suas previsões atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura² (art.º 46.º);
- A Comissão Europeia deve apresentar (arts. 19.º e 22.º), até 15 de junho de 2020, uma proposta em que indique a) o montante da segunda parcela da

¹ O Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º FED foi adotado em 2 de março de 2015 e entrou em vigor em 6 de março de 2015.

² Essa comunicação foi feita em de abril de 2020.

Comissão de Orçamento e Finanças

contribuição para 2020 e b) o montante anual revisto da contribuição para 2020, nos casos em que o montante não corresponda às necessidades efetivas;

- Para efeitos de pedidos de contribuições deve se começar por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores (artº 20º, nº1);
- Os montantes provenientes de projetos realizados no quadro do 10.º FED ou anteriores não autorizados ou anulados, salvo decisão unânime em contrário do Conselho, são deduzidos das contribuições dos Estados-Membros (artº 55º).

Mediante a Decisão (UE) 2019/1800, o Conselho adotou, em 24 de outubro de 2019, sob proposta da Comissão Europeia, a decisão de fixar o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED, incluindo a primeira parcela, relativas a 2020 em 4 400 000 000 EUR no que se refere à Comissão Europeia e em 300 000 000 EUR no que se refere ao Banco Europeu de Investimento.

2. Aspectos relevantes

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e muito concretamente o disposto nos artigos 19.º, n.ºs 3 e 4, o Conselho Europeu adotou a decisão no sentido de que as contribuições para o Fundo Europeu de Desenvolvimento a pagar por cada Estado Membro à Comissão Europeia e ao Banco Europeu de Investimento a título da segunda parcela de 2020 são indicadas no quadro seguinte:

Comissão de Orçamento e Finanças

ESTADOS-MEMBROS E REINO UNIDO	Chave de repartição do 10.º FED em %	Chave de repartição do 11.º FED em %	2.ª parcela de 2020 (EUR)		Total
			Comissão 11.º FED	BEI 10.º FED	
BÉLGICA	3,53	3,24927	51 988 320,00	3 530 000,00	55 518 320,00
BULGÁRIA	0,14	0,21853	3 496 480,00	140 000,00	3 636 480,00
CHÉQUIA	0,51	0,79745	12 759 200,00	510 000,00	13 269 200,00
DINAMARCA	2,00	1,98045	31 687 200,00	2 000 000,00	33 687 200,00
ALEMANHA	20,50	20,57980	329 276 800,00	20 500 000,00	349 776 800,00
ESTÓNIA	0,05	0,08635	1 381 600,00	50 000,00	1 431 600,00
IRLANDA	0,91	0,94006	15 040 960,00	910 000,00	15 950 960,00
GRÉCIA	1,47	1,50735	24 117 600,00	1 470 000,00	25 587 600,00
ESPAÑA	7,85	7,93248	126 919 680,00	7 850 000,00	134 769 680,00
FRANÇA	19,55	17,81269	285 003 040,00	19 550 000,00	304 553 040,00
CROÁCIA	0,00	0,22518	3 602 880,00	0,00	3 602 880,00
ITÁLIA	12,86	12,53009	200 481 440,00	12 860 000,00	213 341 440,00
CHIPRE	0,09	0,11162	1 785 920,00	90 000,00	1 875 920,00
LETÓNIA	0,07	0,11612	1 857 920,00	70 000,00	1 927 920,00
LITUÂNIA	0,12	0,18077	2 892 320,00	120 000,00	3 012 320,00
LUXEMBURGO	0,27	0,25509	4 081 440,00	270 000,00	4 351 440,00
HUNGRIA	0,55	0,61456	9 832 960,00	550 000,00	10 382 960,00
MALTA	0,03	0,03801	608 160,00	30 000,00	638 160,00
PAÍSES BAIXOS	4,85	4,77678	76 428 480,00	4 850 000,00	81 278 480,00
ÁUSTRIA	2,41	2,39757	38 361 120,00	2 410 000,00	40 771 120,00
POLÓNIA	1,30	2,00734	32 117 440,00	1 300 000,00	33 417 440,00
PORTUGAL	1,15	1,19679	19 148 640,00	1 150 000,00	20 298 640,00
ROMÉNIA	0,37	0,71815	11 490 400,00	370 000,00	11 860 400,00
ESLOVÉNIA	0,18	0,22452	3 592 320,00	180 000,00	3 772 320,00
ESLOVÁQUIA	0,21	0,37616	6 018 560,00	210 000,00	6 228 560,00
FINLÂNDIA	1,47	1,50909	24 145 440,00	1 470 000,00	25 615 440,00
SUÉCIA	2,74	2,93911	47 025 760,00	2 740 000,00	49 765 760,00
REINO UNIDO	14,82	14,67862	234 857 920,00	14 820 000,00	249 677 920,00
TOTAL UE-27 e REINO UNIDO	100,00	100,00	1 600 000 000,00	100 000 000,00	1 700 000 000,00

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

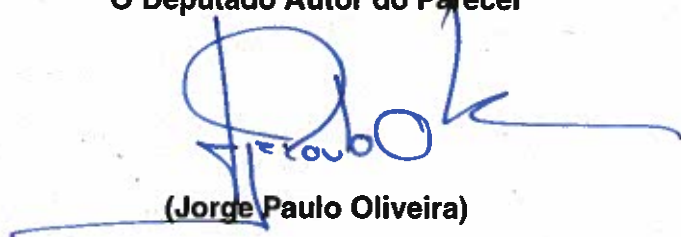
1. Não cumpre verificar o princípio da subsidiariedade, na medida em que a União Europeia é competente para legislar nesta matéria (Parte IV do TFUE).
2. A mesma não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

Comissão de Orçamento e Finanças

3. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

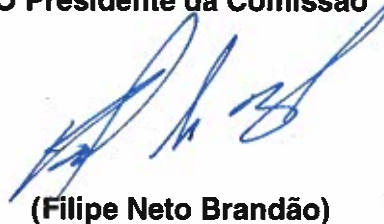
Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020.

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)